RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.642 - MG (2019/0010019-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	IMPORTADORA MINEIRA LTDA
INTERES.	:	ZELIA PEIXOTO DE MELO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. FGTS. ALEGADO NÃO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 106/STJ. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO. ARTIGOS 2°, § 3°, e 8°, § 2°, da Lei 6.830/80. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
> I - O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), onde reconhecida repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5°, da Lei n° 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS, decretando a prescrição quinquenal para a cobrança de dívida referente ao FGTS, sendo certo que, em modulação, atribuiu-se efeitos *ex nunc* à decisão em destaque, motivo pelo qual não se aplica ao presente feito.
> II - A suspensão e a interrupção do prazo prescricional previstas nos artigos 2°, § 3°, e 8°, § 2°, da Lei 6.830/80, respectivamente, sofrem as limitações do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê como termo inicial da prescrição a data da constituição do crédito, referente aos fatos geradores ocorridos, no caso, entre março a novembro de 1974, a qual somente se interrompe com a efetivação da citação que, na espécie, ocorreu em 05/08/2010, mas já transcorridos prazo superior a 30 (trinta) anos, restando prescrita, portanto, a cobrança do crédito tributário, na

espécie dos autos.
III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC/1973, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação aos arts. 7°, I, 8°, § 2°, e 2°, § 3°, da Lei nº 6.830/80, e 219, § 1°, do CPC/1973, asseverando que: a) "tratando-se de crédito não tributário, como é o caso em análise (FGTS), o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição" (fl. 137); b) "o ajuizamento da execução fiscal se deu em 06/12/1983, dentro, portanto, do prazo prescricional, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15/12/1983", devendo este último evento ser reputado marco interruptivo da prescrição (fl. 137); c) "considerando a suspensão prevista no art. 2°, § 3°, da Lei n° 6.830/80, bem como os comandos do art. 8°, § 2°, da mesma lei, e do art. 219 e § 1°, do CPC, não está prescrita a presente execução fiscal" (fl. 137); e d) "qualquer atraso na efetivação da citação, notadamente pela falha do mecanismo judiciário consoante as considerações acima, não pode ser imputada à exequente, devendo ser aplicado ao caso em análise a diretriz jurisprudencial consolidada na súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 138).

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 144/145.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 2/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

De outra parte, a recorrente defende a tese segundo a qual o **despacho citatório** interrompeu o prazo prescricional, nos moldes do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não cabe, em seu entender, portanto, cogitar-se de consumação da prescrição, como reputou o Tribunal de origem, argumentando que a execução fiscal foi ajuizada no prazo legal e que eventual demora na efetivação do ato citatório deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário.

Por oportuno, consta do acórdão recorrido a informação de que os fatos geradores ocorreram entre março a novembro de 1974, operando-se a citação em

05/08/2010, quando "já transcorridos prazo superior a 30 (trinta) anos, restando prescrita, portanto, a cobrança do crédito tributário" (fl. 103).

Contudo, não obstante a tese defendida pela Fazenda Nacional, não há notícia, no aresto impugnado, de quando teria sido proferido o despacho citatório.

Nesse contexto, rever o entendimento da Corte *a quo* – a fim de perquirir quando ocorreu o despacho ordinatório da citação e, em consequência, investigar se restou consumada, ou não, a prescrição –, requer o revolvimento da matéria de fato, providência interditada na via do recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, o argumento do ente público recorrente, no sentido de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, tem sua análise obstada nesta instância excepcional.

Com efeito, eventual reforma do aresto, para efeito de considerar incidente à hipótese a Súmula 106/STJ, demanda, igualmente, o reexame da matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na citada Súmula 7/STJ. Isso porque a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, se atribuível ao exequente ou ao Poder Judiciário, enseja a incursão no material fático-probatório.

A corroborar esse entendimento, confira-se:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **Afastada pela instância ordinária a ocorrência de culpa por parte do Poder Judiciário, e atribuída exclusivamente à exequente a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, não se aplica o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. **No âmbito estreito do recurso especial não se pode aferir a veracidade da argumentação quanto à falta de desídia ou culpa da Fazenda Pública na prática dos atos processuais, de modo a afastar as assertivas fático-probatórias do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ.**
> 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins de prescrição intercorrente em execução fiscal, que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp nº 1.102.431, RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 01.02.2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1368724/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015) (grifou-se)

Ressalte-se, a propósito, que: 1) por força do disposto na Súmula 106/STJ, "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"; 2) é inviável a rediscussão do tema, pois "a

verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, com base no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator